

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**  
**(Do Sr. FABIO MITIDIERI)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a garantia do recálculo do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou permanece em atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se Subseção XIII à Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o seguinte título:

**“Do Recálculo da Aposentadoria”**

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 87-A à Subseção XIII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 87-A O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, excetuado o aposentado por invalidez, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, terá assegurado o recálculo do valor da aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo.*

*§ 1º O recálculo do valor da aposentadoria será efetuado com base no disposto no art. 29 desta Lei, incluindo no cálculo da média aritmética todos os salários de contribuição do segurado, inclusive aqueles vertidos posteriormente à data de início da aposentadoria.*

*§2º Para as espécies de aposentadoria em que esteja prevista a incidência do fator previdenciário será considerada a idade e a expectativa de sobrevida do segurado na data de cada recálculo.*

*§3º O recálculo será realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de forma automática, a cada doze contribuições posteriores à data de início da aposentadoria, e a renda mensal será revista se resultar em valor superior à anteriormente percebida.*

*§4º A renda mensal da aposentadoria decorrente de recálculo do benefício não pode ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§5º O segurado que receba aposentadoria especial não poderá se beneficiar do recálculo com base em tempo de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.*

*§6º O recálculo é assegurado apenas na mesma espécie de aposentadoria.*

*§7º As rendas mensais recebidas antes do recálculo da aposentadoria não serão devolvidas ao Regime Geral de Previdência Social.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

São inúmeras as causas judiciais em que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade requer o recálculo de sua aposentadoria, para incorporar o novo tempo de contribuição. E os tribunais pátrios têm firmado entendimento de que é possível esse recálculo, em face do princípio da contrapartida das contribuições.

Assiste razão aos magistrados, pois, se o aposentado é obrigado a recolher novas contribuições para a Previdência Social, deve ter uma contraprestação.

Como não existe legislação que regulamente os critérios para o referido recálculo, o Poder Judiciário tem exercido o papel de estabelecer regras. A apreciação dessa matéria pelo Poder Legislativo é

imprescindível. Primeiramente, para que os aposentados não precisem recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. E, finalmente, para que as regras de cálculo do benefício constem em lei e não fiquem a critério do magistrado, cuja competência constitucional é interpretar normas e não criá-las.

Nesse contexto, apresentamos esse projeto de lei para assegurar que o aposentado que continua a trabalhar possa aproveitar o seu tempo de contribuição adicional, que não lhe gera atualmente nenhuma contraprestação da Previdência Social, no recálculo de seu benefício.

Sugerimos que o recálculo ocorra de forma automática a cada 12 contribuições mensais do aposentado e que siga as regras vigentes de cálculo de benefícios. Ou seja, na apuração do fator previdenciário, por exemplo, deve ser contabilizado o tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida do segurado na data do recálculo.

De outra parte, importante limitar o recálculo a um valor que não ultrapasse 100% do salário de benefício, que corresponde à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do segurado. Assim, o efeito positivo do fator previdenciário só será aproveitado por quem efetivamente opte por adiar a aposentadoria, pois é esse o objetivo do fator. Do contrário, não haveria nenhum incentivo para o segurado adiar sua aposentadoria.

Considerando que o fundamento da aposentadoria por invalidez é a incapacidade do trabalhador para exercer atividade que lhe garanta o sustento, não faz sentido permitir o recálculo para uma aposentadoria por invalidez, pois esse aposentado não está apto para o trabalho. Se o estiver exercendo, não mais precisa do amparo previdenciário da aposentadoria por invalidez e seu benefício é cancelado.

A aposentadoria especial, por sua vez, é garantida ao segurado que exerça atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 ou 25 anos, de forma que se amenize o tempo de exposição do trabalhador à atividade nociva, garantindo-lhe maior sobrevida. Assim, também não há sentido em deixar que esse trabalhador já aposentado retorne a uma atividade nociva para garantir recálculo de seu benefício. Esse direito lhe será assegurado, no entanto, desde que retorne à atividade que não enseje danos à saúde.

Por fim, não seria coerente deixar que um aposentado migrasse de uma aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria por idade e vice-versa. O que se pretende aqui não é a renúncia do benefício, mas assegurar o recálculo automático quando novas contribuições forem vertidas pelo aposentado, mantendo, portanto, o direito ao benefício originalmente concedido.

Tendo em vista a relevância desta proposição contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**PSD/SE**